



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 , DE 04 DE AGOSTO DE 1989.

Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Complementar:

Art. 1º - Os cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia são organizados em carreira com a seguinte estrutura:

- I - Delegado de Polícia - 1ª classe;
- II - Delegado de Polícia - 2ª classe;
- III - Delegado de Polícia - 3ª classe;
- IV - Delegado de Polícia - Classe Especial.

§ 1º - Os atuais Delegados de Polícia, Classe "B" em estágio probatório, e os pertencentes a mesma Classe, já estáveis; os integrantes da Classe "C" e os da Classe Especial, ficam, respectivamente, enquadrados na 1ª Classe, na 2ª Classe, na 3ª Classe e na Classe Especial.

§ 2º - VETADO.

Art. 2º - Os vencimentos de Delegados de Polícia são os constantes no anexo único desta Lei Complementar, obedecidos os preceitos dos artigos 241 e 135 combinados com o inciso XII, do Art. 37 e § 1º do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia são atribuídas as seguintes gratificações:

I - gratificação de representação, na base de 122% ( cento e vinte dois por cento ) sobre o vencimento básico a que se referem os artigos 97, V e 99 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86;

II - gratificação por risco de vida, na base de 100% ( cem por cento ) sobre o vencimento básico a que se referem os

Publicado no Diário Oficial  
nº 1854 do dia 08/10/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 11.271, DE 04 DE ABRIL DE 1989

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão de 14 de março de 1989, e em conformidade com o disposto no art. 58 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras de policiais militares do Estado de Rondônia são organizadas em carreira com as seguintes classes:

- I - Delegado de Polícia - 1ª Classe;
- II - Delegado de Polícia - 2ª Classe;
- III - Delegado de Polícia - 3ª Classe;
- IV - Delegado de Polícia - 4ª Classe;

§ 1º - As vagas de Delegados de Polícia, Classes I, II, III e IV, são preenchidas a mérito, e os interessados deverão apresentar ao órgão competente, em formulário próprio, o seguinte: a) currículo atualizado; b) declaração de idoneidade moral; c) declaração de não ter sido condenado por crime que acarretaria a perda do cargo de Delegado de Polícia; d) declaração de não ter sido condenado por crime que acarretaria a suspensão do exercício de função pública; e) declaração de não ter sido condenado por crime que acarretaria a perda do direito de votar e ser votado.

Art. 2º - Os vencimentos de Delegados de Polícia, Classes I, II, III e IV, são fixados em R\$ 12.000,00, R\$ 11.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.

Art. 3º - As vagas de Delegados de Polícia, Classes I, II, III e IV, são preenchidas em ordem de mérito, observado o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de maio de 1989.

Art. 5º - Esta Lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 08 de outubro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02

artigos 97, XIII e 109 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86; incorporável somente para efeito de aposentadoria;

III - adicional por tempo de serviço, na base de 5% ( cinco por cento ) por quinquênio, até o máximo de 7 (sete), a que se refere o artigo 97, X da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

Parágrafo único - É vedada aos ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia as vantagens a que se referem os artigos 95, VII, 102, 107, 108 e 135 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86.

Art. 4º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 5º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar, compreendendo os vencimentos e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.

Art. 7º - Os vencimentos estabelecidos nesta Lei Complementar serão reajustados de acordo com os índices gerais e na mesma época concedidos aos servidores do Estado.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
04 de agosto de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

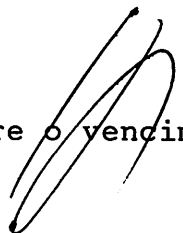
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Anexo único à Lei Complementar  
Tabela de vencimento básico dos ocupantes dos  
cargos de Delegados de Polícia do Estado.

CARGO	VENCIMENTO BASE
Delegado de Polícia do Estado - Classe Especial	2.298,43
Delegado de polícia do Estado - 3ª Classe	2.177,46
Delegado de Polícia do Estado - 2ª Classe	2.056,49 105,88
Delegado de Polícia do Estado - 1ª Classe	1.935,52 10,675

 \* Incidirá o reajuste de 10% ( dez por cento )  
sobre o vencimento básico, a partir de 01 de agosto do corrente.